



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198617 - SP (2024/0188688-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : J V B (PRESO)
ADVOGADO : RENATO FLÁVIO MARCÃO - SP096754
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA E VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER. SENTENÇA PROFERIDA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. ALEGAÇÃO DE DECRETAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA *EX OFFICIO*. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REQUERIMENTO ANTERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há falar em nulidade da sentença condenatória que manteve a prisão preventiva do agravante anteriormente imposta, não tendo sido decretada *ex officio* como alegado pela defesa. Conforme ressaltou a Corte estadual, *“evidente que as partes não poderiam requerer seja em sede de memoriais, seja em petição apartada a decretação daquilo que já fora decretado há mais de 01 (um) ano (frise-se, em pleno atendimento ao pleito ministerial formulado); não haveria, por uma questão de lógica processual, interesse jurídico para tanto”*.

A prisão preventiva do agravante foi decretada em 20/3/2023, no âmbito do processo em apenso de n. 1500191-15.2023.8.26.0438, em observância ao requerimento expressamente formulado pela representante do Ministério Público. Ato contínuo, o Magistrado sentenciante manteve a custódia cautelar, que em momento algum fora revogada, sob os mesmos fundamentos que foi anteriormente decretada. Como bem destacado pelo *Parquet* Federal, em manifestação perante esta Corte Superior de Justiça, *“os autos 1500191-15.2023.8.26.04380 e 1500210- 21.2023.8.26.0438 tramitam conjuntamente, bem como houve requerimento expresso da acusação pela manutenção da prisão preventiva, não havendo falar em violação ao sistema acusatório”*.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198617 - SP (2024/0188688-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : J V B (PRESO)
ADVOGADO : RENATO FLÁVIO MARCÃO - SP096754
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA E VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER. SENTENÇA PROFERIDA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. ALEGAÇÃO DE DECRETAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA *EX OFFICIO*. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REQUERIMENTO ANTERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há falar em nulidade da sentença condenatória que manteve a prisão preventiva do agravante anteriormente imposta, não tendo sido decretada *ex officio* como alegado pela defesa. Conforme ressaltou a Corte estadual, *"evidente que as partes não poderiam requerer seja em sede de memoriais, seja em petição apartada a decretação daquilo que já fora decretado há mais de 01 (um) ano (frise-se, em pleno atendimento ao pleito ministerial formulado); não haveria, por uma questão de lógica processual, interesse jurídico para tanto"*.

A prisão preventiva do agravante foi decretada em 20/3/2023, no âmbito do processo em apenso de n. 1500191-15.2023.8.26.0438, em observância ao requerimento expressamente formulado pela representante do Ministério Público. Ato contínuo, o Magistrado sentenciante manteve a custódia cautelar, que em momento algum fora revogada, sob os mesmos fundamentos que foi anteriormente decretada. Como bem destacado pelo *Parquet* Federal, em manifestação perante esta Corte Superior de Justiça, *"os autos 1500191-15.2023.8.26.04380 e 1500210- 21.2023.8.26.0438 tramitam conjuntamente, bem como houve requerimento expresse da acusação pela manutenção da prisão preventiva, não havendo falar em violação ao sistema acusatório"*.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por J V B contra decisão singular por mim proferida, às fls. 679/384, em que neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* interposto em favor do ora agravante.

No presente agravo, a defesa insiste na tese de que a prisão preventiva foi

decretada de ofício pelo Magistrado sentenciante, violando o disposto no art. 311 do do Código de Processo Penal – CPP.

Requer, assim, *"seja conhecido e provido o presente agravo regimental e: 4.1. Em sede de juízo de retratação (arts. 258, § 3º, do RISTJ), seja reformada a r. decisão agravada, e provido o recurso ordinário em habeas corpus, para as finalidades requeridas no writ, ou 4.2. Na hipótese de juízo negativo de retratação, que se providencie "a apresentação do feito em mesa" (art. 258, caput e § 1º, do RISTJ) para que a Colenda Turma deste Superior Tribunal de Justiça reforme a r. decisão agravada, e dê provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, para as finalidades postuladas no writ"* (fls. 689/702).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

A irresignação cinge-se acerca da possibilidade de revogação da prisão preventiva do agravante, sob alegação de que foi decretada *ex officio* pelo Magistrado sentenciante.

Por oportuno, transcrevo os seguintes excertos do acórdão recorrido quanto ao tema:

"É dos autos que o paciente foi denunciado, processado e, ao final da instrução criminal, condenado como incurso nas penas do "(...) artigo 147-B, c/c artigo 61, inciso II, "e" e "f", ambos do Código Penal; e do artigo 217-A, § 1º, c/c artigo 61, inciso II, "f", c/c artigo 226, inciso II, por duas vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal; todos na forma do artigo 69, caput, do Código Penal" (pág. 2.057 do processo crime n. 1500210-21.2023.8.26.0438) ao cumprimento de 22 (vinte e dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento do valor correspondente a 17 (dezessete) dias-multa, e negado o direito de interpor recurso em liberdade.

Confira-se o trecho da r. sentença condenatória em comento:

"Nos termos do artigo 316, § único, e 387, § 1º, do CPP, mantenho a prisão preventiva do acusado e nego-lhe o direito de recorrer em liberdade. Com efeito, não ocorreu nenhuma modificação das circunstâncias fáticas que ensejaram a decretação da prisão preventiva, que continua necessária para garantia da ordem pública, considerando-

se a gravidade em concreto das infrações cometidas pelo agente, que foi condenado pela prática de dois crimes de estupro de vulnerável em continuidade delitiva, em concurso material com o delito de violência psicológica contra a mulher. Conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, “A manutenção da segregação cautelar, quando da sentença condenatória, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente a afirmação de que permanecem intactos os motivos ensejadores da custódia cautelar, desde que aquela anterior decisão esteja, de fato, fundamentada, como ocorreu na espécie sub judice” (AgRg no HC n. 783.309/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023, grifo meu). Ademais, “não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva, como no caso” (AgRg no RHC n. 123.351/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 25/8/2020, grifo meu). No mesmo sentido, é o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: “HABEAS CORPUS Apelação em liberdade - Réu que permaneceu preso durante a instrução criminal [...] Permanência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva Ausência de fato novo - Inexistência de violação ao Princípio Constitucional da Presunção de Inocência Precedentes do STF, STJ e TJSP - Ordem denegada [...]” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2262474-28.2019.8.26.0000; Relator (a): Newton Neves; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarujá - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 13/01/2020; Data de Registro: 13/01/2020, grifo meu). **Oportuno destacar que a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo seu modo de execução, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, porquanto efetivamente coloca em risco a paz social e a credibilidade das instituições democráticas.** Ademais, a forma de execução do delito por si só evidencia o grau de periculosidade do autor do fato, restando, pois, evidenciado o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. “Em caso análogo ao destes autos, versando sobre a prática do crime de estupro de vulnerável, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “No caso, a decisão agravada deve ser mantida, pois o decreto preventivo evidenciou prova da existência do delito, indício suficiente de autoria, contemporaneidade da necessidade da medida e o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública - ressaltando a gravidade em concreto do delito cuja prática lhe está sendo imputada, estupro de vulnerável cometido contra sua neta, em situação de vulnerabilidade, com prevalecimento das relações domésticas. Necessária, sem sombra de dúvidas, a preservação da integridade física e psicológica da vítima, sendo que, em liberdade, grande é o risco de que ele venha a exercer pressão sobre a menor e seus familiares, trazendo inequívoco prejuízo à instrução criminal, que se inicia, para o esclarecimento sobre a verdade histórica do acontecido (fl. 911) -, apresentando, assim, fundamento apto a consubstanciar a prisão” (AgRg no HC n. 714.566/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022, grifo meu). **Ressalto, ainda, que a decisão exarada por este Juízo em 20 de março de 2023, decretando a prisão preventiva do acusado, foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Habeas Corpus n.º 2065809- 97.2023.8.26.0000). Além disso, em acórdão proferido no dia 27 de outubro de 2023, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou improcedente agravo regimental interposto em face da decisão monocrática do relator, Ministro JOEL ILAN PARCIONIK, que não havia conhecido do Habeas Corpus n.º 823.342/SP, impetrado pela combativa defesa, por não vislumbrar a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar.** No referido aresto, o STJ decidiu que ‘a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, tendo em vista que responde à ação penal, na qual se apura a suposta prática dos crimes de estupro de vulnerável e

violência psicológica contra mulher [...] [...] De mais a mais, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verificou-se que a ação penal n. 1500191-15.2023.8.26.0438, que aqui se trata, foi suspensa e apensada aos autos da ação penal n. 1500210-21.2023.8.26.0438, na qual o ora agravante responde pela suposta prática dos crimes dispostos no art. 147-B, por duas vezes, e no art. 217-A, § 1º, ambos do Código Penal (violência psicológica contra mulher e estupro de vulnerável). Em 14/9/2023, o MM. Juiz de primeiro grau, em atenção ao parágrafo único do art. 316 do CPP, manteve a custódia cautelar do acusado" (AgRg no HC 823.342/SP, relator Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe 27/10/2023 grifo meu)."

De início, ressalto que não há falar em nulidade da sentença condenatória que manteve a prisão preventiva do agravante anteriormente imposta, não tendo sido decretada *ex officio* como alegado pela defesa. Conforme ressaltou a Corte estadual, *"evidente que as partes não poderiam requerer seja em sede de memoriais, seja em petição apartada a decretação daquilo que já fora decretado há mais de 01 (um) ano (frise-se, em pleno atendimento ao pleito ministerial formulado); não haveria, por uma questão de lógica processual, interesse jurídico para tanto"* (fl. 614).

A prisão preventiva do agravante foi decretada em 20/3/2023, no âmbito do processo em apenso de n. 1500191-15.2023.8.26.0438, em observância ao requerimento expressamente formulado pela representante do Ministério Público (fl. 613). Ato contínuo, o Magistrado sentenciante manteve a custódia cautelar, que em momento algum fora revogada, sob os mesmos fundamentos que foi anteriormente decretada.

Como bem destacado pelo *Parquet* Federal, em manifestação perante esta Corte Superior de Justiça, *"os autos 1500191-15.2023.8.26.04380 e 1500210-21.2023.8.26.0438 tramitam conjuntamente, bem como houve requerimento expresso da acusação pela manutenção da prisão preventiva, não havendo falar em violação ao sistema acusatório"* (fls. 674/675).

Desse modo, mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 198.617 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0188688-8

Número de Origem:

00032295020248260996 15002102120238260438 20871833820248260000 32295020248260996
3229502024826099615002102120238260438

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J V B (PRESO)
ADVOGADO : RENATO FLÁVIO MARCÃO - SP096754
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J V B (PRESO)
ADVOGADO : RENATO FLÁVIO MARCÃO - SP096754
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay

Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de setembro de 2024